



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/06/2015 – ITEM 121

TC-001720/026/13

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Celso Pirani Passos.

Acompanha: TC-001720/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente-UR-5, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 13/37, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de disponibilização das informações em tempo real na página eletrônica do Município.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; relatórios não elaborados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais em valor superior ao permitido na LOA.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – passivo não circulante com saldo negativo; dívida ativa integralmente contabilizada no Ativo não Circulante, sem comprovar a inexistência de valores a receber no curto prazo; o valor cobrado do IPTU é defasado, prejudicando a arrecadação da receita própria.

SAÚDE – taxas de mortalidade infantil dos últimos anos acima das médias regional e estadual.

PRECATÓRIOS – falta de contabilização, em 2013, dos precatórios a pagar em 2014, contribuindo para formação de resultado patrimonial irreal.

DEPÓSITO DE FGTS A SERVIDORES COMISSIONADOS – efetuado irregularmente.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos a menor para o Vice-Prefeito.

DESPESAS COM REGIME DE ADIANTAMENTOS – concessão em nome do Prefeito, em reincidência.

SERVIÇOS DE DESPACHANTE PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS – utilização desses serviços, em reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS – falta do levantamento geral dos bens imóveis; ausência de cuidados na conservação dos bens públicos, o que motivou a desvalorização do bem, quando da sua alienação.

ORDEN CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desatendimento.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – audiências públicas realizadas em horários que dificultam a participação popular.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – histórico de empenhos não preenchidos na planilha, prejudicando a análise gerada pelo Sistema e o trabalho da fiscalização.

ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL –

descumprimento de diversas recomendações relativas ao julgamento das contas dos exercícios de 2010 e 2011.

Em apenso aos autos, o Acessório 1, **TC-1720/126/13**, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 48/56 e documentos.

Analisando a parte econômica, ATJ entendeu como aceitáveis os argumentos e documentos apresentados pelo interessado, com notícias de providências visando a regularizar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

falhas formais que comportam correção "*a posteriori*", sem prejuízo de acompanhamento futuro das medidas anunciadas.

Destacou que a Prefeitura apresentou resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial positivos, denotando boa gestão dos recursos públicos.

Considerou significativa a diminuição de compromissos de curto prazo, havendo liquidez para saldá-los, bem como a ausência de precatórios a serem pagos no período de interesse.

No contexto geral e diante das providências anunciadas, o aumento do estoque da dívida ativa pode ser relevado, sem prejuízo das necessárias recomendações para ajuste eficaz dos mecanismos de cobrança.

A Administração Municipal promoveu transferências / remanejamentos / transposições e abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.691.963,51, correspondendo a 26,61% da despesa prevista inicial, percentual maior que o previsto na LOA e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendeu cabível alerta ao Administrador, para que modere a abertura de créditos da espécie, visando a manter as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diretrizes orçamentárias, nos exatos termos do Comunicado SDG nº. 29/10.

A Prefeitura não tinha débitos judiciais a pagar no exercício em exame.

Concluiu a Assessoria pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que o Executivo aplicou 25,69% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, assim, as disposições do artigo 212 da Carta Federal.

Foram observados, também, os índices de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, com a destinação de 69,23% do total recebido do Fundeb, bem como a utilização da integralidade desses recursos.

Já com relação aos gastos com pessoal, salientou que foi obedecido o limite previsto na LRF, que correspondeu a 49,87% das receitas correntes líquidas.

Salientou que a Prefeitura Municipal aplicou 19,61% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

Acrescentou que: os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da CF; os agentes políticos foram remunerados de acordo com os atos fixatórios, não sendo constatado pagamento a maior; e os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente no exercício; no entanto, alertou que o Município procedeu ao depósito de FGTS para os servidores comissionados.

Propôs recomendações para que o Chefe do Executivo evite gastos com o serviço de despachante para licenciamento de veículos.

Sugeriu que a próxima fiscalização verifique a efetiva adoção das medidas saneadoras noticiadas pela Prefeitura, relativas ao Controle Interno e valor do IPTU.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão e destacou as impropriedades relativas aos recolhimentos de FGTS para servidores em comissão e a contratação de Serviços de Despachante para Licenciamento de Veículos.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Alfredo Marcondes**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,69%
FUNDEB	100,00%
Magistério	69,23%
Pessoal	49,87%
Saúde	19,61%
Transferências ao Legislativo	4,57%
Execução Orçamentária	Superávit 2,83% - R\$ 298.911,81
Resultado Financeiro	R\$ 730.819,70
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos nas leis de fixação, exceto para o Senhor Vice-Prefeito, que recebeu a menor o valor de R\$ 2.336,64¹.

¹ fl. 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 25,69%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (69,23%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%)².

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (19,61%).

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, alcançando 4,57%.

Os gastos com pessoal representaram 49,87% da Receita Corrente Líquida; portanto, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 298.911,81, equivalente a 2,83%, bem como o superávit financeiro de R\$ 431.935,06, em 2012, aumentou para R\$ 730.819,70 em 2013.

Do mesmo modo, os resultados econômico e patrimonial foram positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

² Aplicação de 96,45% no exercício e utilizada integralmente a parcela diferida (3,55%) no primeiro trimestre de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acolho as justificativas apresentadas pela Origem para relevar os gastos com Serviços de Despachantes e Licenciamento de Veículos, visto que os valores não se mostraram excessivos.

Prosseguindo, o Município não possuía débitos judiciais e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, exceto quanto ao pagamento de FGTS a servidores comissionados, considerado indevido por esta Corte.

A despeito das justificativas apresentadas pela Origem, o entendimento deste Tribunal é pacífico³ no sentido de que os servidores comissionados não fazem jus ao recolhimento do FGTS, tendo em vista a natureza administrativa de seu vínculo, já que podem ser admitidos e exonerados *ad nutum*.

A própria forma de admissão dos cargos providos em comissão permite a dispensa a qualquer tempo, a critério da Administração, tendo em vista o caráter transitório e precário desse vínculo, não se admitindo, portanto, qualquer restrição ou embaraço

³ Decisões proferidas nos TCs 902/026/09 (C.M.09 Inúbia Paulista - SCR - Segunda Câmara 29/03/11); TC-000839/026/09 (C.M.09 Alvinlândia SW - Segunda Câmara 18/10/11); TC-1204/026/11 (P.M.11 Quintana RMC - Primeira Câmara 19/02/13); TC-2737/026/10 (P.M.10 Ribeirão Branco DER - Primeira Câmara 09/10/12); TC-1128/026/11 (P.M.11 Inúbia Paulista CCM - Primeira Câmara 04/12/12) e outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que possa dificultar o ente público, por ocasião da demissão dos servidores.

Nesse sentido, deverá a Administração suspender, de imediato, os recolhimentos do FGTS para os servidores exclusivamente comissionados, providência que deverá ser oportunamente confirmada pela Fiscalização.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens⁴, as quais deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do d. MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Controle Interno (proceda à sua

⁴ Edição do Plano de Saneamento Básico; Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (disponibilização de informações em tempo real no site da Prefeitura).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regulamentação integral e produza relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais); Execução Orçamentária (promova a abertura de créditos adicionais até o limite permitido na LOA); Dívida de Longo Prazo (regularize a escrituração do passivo circulante); Valor do IPTU Defasado (atualize a Planta Genérica de Valores do Município); Saúde (promova esforços no sentido de diminuir as taxas de mortalidade infantil); Precatórios (contabilize corretamente); Adiantamentos (não conceda adiantamentos em nome do Prefeito); Bens Patrimoniais (realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis; promova a conservação dos bens); Ordem Cronológica de Pagamentos (promova os pagamentos dentro de sua cronologia); Análise e cumprimento das Exigências Legais (realize as Audiências Públicas em horários que facilitem a ampla participação popular); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (sempre preencha o histórico dos empenhos; informe as transferências recebidas do Fundeb e as despesas lançadas como dispensas de licitações); e quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumpra as recomendações exaradas por esta Corte).

Além disso, o Administrador deve cessar, de imediato, o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em vista a reiterada interpretação jurisprudencial desta Corte em sentido contrário a propósito do tema, bem como adotar medidas visando à recomposição do erário municipal, se for o caso.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO